

LEI Nº. 1.400, de 26 de outubro de 2005.

*Institui Programa de Melhoria Habitacional denominado  
“Habitação Para Todos”, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO,**  
faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de Melhoria Habitacional denominado “Habitação Para Todos”, cuja implementação será disciplinada pela presente Lei.

**Art. 2º.** O programa instituído pela presente lei consiste em doar material de construção, objetivando proporcionar aos beneficiários, sempre pessoas pobres, carentes ou deficientes, melhores e mais humanas condições de vida e de saúde, minimizando as dificuldades inerentes à população de baixa renda.

**Art. 3º.** Será beneficiada com a distribuição de material de construção a família que atender aos seguintes requisitos:

I – renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos;

II – não tiver posse ou domínio de outro imóvel residencial;

III – comprometer-se que o imóvel a ser melhorado, recuperado ou concluído com o material doado, não poderá perder a finalidade residencial em sua totalidade.

**Art. 4º.** Dar-se-á prioridade na distribuição de material de construção aos beneficiários de maior prole.

**Art. 5º.** De acordo com a disponibilidade financeira do Município, o Poder Executivo estabelecerá a quantidade e o valor de cada doação, que se constituirá, no todo ou em parte, dos seguintes materiais:

I – Telhas, tijolos, cimento, cal, areia, barro, laje, ferro, etc.

II – Madeira;

III – Janelas;

IV – Material para instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;

V – Outros materiais;

**Parágrafo Único.** O valor das doações não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada família, sendo determinado de acordo com as necessidades de cada beneficiário e a disponibilidade financeira do município.

**Art. 6º.** O programa “Habitação Para Todos” alcança as famílias que possuam ou tenham o domínio útil de:

I – Terreno destinado à habitação popular;

II – Lote urbanizado doado pela Municipalidade;

III – Casebre, barraco, construção inacabada ou em ruínas;

IV – Imóvel em condições precárias.

**Art. 7º.** Para a determinação da renda familiar será considerada a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família.

**Art. 8º.** Para os fins de que trata o artigo anterior, considera-se família toda união estável entre homem e mulher, ou ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos preconizados no art. 226 da Constituição Federal.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar todas as ações necessárias para a viabilização do programa.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social desempenhar as funções necessárias para que sejam cadastradas todas as famílias enquadradas na presente Lei.

**Art. 11.** Fica o Conselho Municipal de Assistência Social do município, instituído pela Lei Municipal nº. 1.063, de 29 de abril de 1997, autorizado a promover o acompanhamento e controle social do programa, devendo, para tanto, acompanhar e avaliar o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 3º e 6º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A participação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social na implantação do presente programa não será remunerada.

**Art. 12.** Para custear as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados os recursos consignados na Lei de Orçamento Municipal anual e de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13.** Havendo necessidade, Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar o Orçamento vigente, bem como abrir crédito adicional, de natureza especial ou suplementar, através de Decreto, a fim de atender a contabilização das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 14.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.02.14 – Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social; 08.244.0030.2045.0000 – Material de Distribuição Gratuita; 3.3.90.32.00.

**Art. 15.** Os casos não previstos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 2005.**

**BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**  
**Prefeito Municipal**